

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**Ano Lectivo de 2020/2021**

**Contencioso da União Europeia – Turma da Noite**  
**Exame Final – 14/06/2021 – 19:30**

**Regência: Prof.<sup>a</sup> Doutora Maria José Rangel de Mesquita**  
**Assistente: Dr. Miguel Arnaud de Oliveira**

**Tópicos de Correção**

**I**

Na sequência da grave crise que afectou a aviação internacional, decorrente das restrições impostas à mobilidade entre Estados com vista a limitar os contágios pelo SARS-CoV-2 o Governo Regional da região autónoma da Madeira decidiu auxiliar a sua companhia aérea, Arca-voadora, S.A, para evitar que a mesma fosse sujeita a um processo de insolvência o que poderia pôr em causa a ligação aérea entre as ilhas daquele arquipélago, bem como a ligação a Portugal continental. Para tal, aquele governo regional celebrou, no dia 1 de junho de 2020 um contrato de empréstimo com juros negativos à taxa de -5% no valor de mil milhões de euros.

No dia 9 de junho de 2020 o Estado Português notificou à Comissão Europeia uma medida de auxílio sob a forma de um empréstimo de Estado à Arca-voadora, S.A, no valor daquele contrato.

Em 10 de junho de 2020, a Comissão adoptou a Decisão 2020/9999/UE, relativa ao auxílio estatal, na qual, após ter concluído que a medida em causa constituía um auxílio de Estado na acepção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), avaliou a sua compatibilidade com o mercado interno, mais concretamente à luz do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE e das suas Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade. A Comissão declarou a medida em causa compatível com o mercado interno.

Em 11 de junho de 2020, a Empresa Voavoa, Ltd., que opera em Portugal, fazendo ligações turísticas no verão entre Lisboa e o Funchal, intenta contra o Governo Regional da região autónoma da Madeira uma acção junto do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal na qual solicita a declaração de nulidade do contrato por o mesmo ter sido celebrado “*em violação grosseira do Direito da União Europeia*”.

Nesse processo, a Empresa Voavoa, Ltd. vem invocar a invalidade da Decisão 2020/9999/UE, por considerar que a Comissão incorreu num erro de direito relativamente à interpretação da expressão «quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum»; e, ainda, que a Decisão viola os princípios da não discriminação, da livre prestação de serviços e da liberdade de estabelecimento, pedindo ao tribunal nacional que coloque uma questão prejudicial ao TJUE relativa à validade da referida Decisão.

1. Está o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º do TFUE?
2. Pode a Empresa Voavoa, Ltd. propor um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º do TFUE?
3. Qual o tribunal competente para conhecer do recurso de anulação?
4. Poderia o recurso ser julgado seguindo uma tramitação acelerada? Quais são os efeitos processuais desta decisão?
5. Pode a Empresa A propor uma ação com vista a responsabilizar a União Europeia pela Decisão da Comissão e deveria tal ação ser procedente?

**1. Está o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal obrigado a recorrer ao mecanismo de diálogo judicial previsto no artigo 267.º do TFUE?**

- *Classificação do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal enquanto órgão jurisdicional à luz da Jurisprudência relevante da TJUE ( Vaassen Göbbels);*
- *Análise, em abstrato das situações nas quais um órgão jurisdicional está obrigado a colocar uma questão prejudicial;*
- *Identificação, no caso, de uma questão de validade;*
- *Referência à Jurisprudência relevante da TJUE (Foto-Frost) e os efeitos da mesma sobre o disposto no TFUE;*
- *Aplicação ao caso em apreço e tomada de posição fundamentada;*

**2. Pode a Empresa voavoa, Ltd propor um recurso de anulação nos termos do artigo 263.º TFUE?**

- *Identificação da Empresa voavoa, Ltd como requerente não-privilegiado na aceção do artigo. 263.º TFUE;*
- *Tomada de posição sobre a aplicação parte final do 4.º parágrafo do art. 263.º TFUE à luz da jurisprudência bem como a verificação do critério de afetação direta ou dos critérios de afetação direta e individual por referência à jurisprudência Microban e Plaumann.*
- *Conclusão, de forma fundamentada quanto à legitimidade processual da Empresa voavoa, Ltd.*

**3. Qual o tribunal competente para conhecer do recurso de anulação?**

- *Aplicação disposto no artigo 256.º do TFUE;*
- *Análise da derrogação ao artigo 256.º do TFUE operado pelo disposto nas várias alíneas do artigo 51.º do ETJUE;*
- *Conclusão de forma fundamentada de qual o tribunal competente*

**4. Poderia o recurso ser julgado seguindo uma tramitação acelerada? Quais são os efeitos processuais desta decisão?**

- *Explicação do mecanismo de tramitação acelerada;*
- *Correta concretização do disposto nos artigos 151.º e 152.º do RPTG*

**5. Pode a Empresa voavoa, Ltd propor uma ação com vista a responsabilizar a UE pela Decisão da Comissão?**

- *Referência aos arts. 268.º e 340.º TFUE e caracterização enquanto meio de tutela independente à luz da jurisprudência relevante.*
- *Verificação das condições processuais para o recurso a este meio de tutela:*
  - i) existência de um ato*
  - ii) imputável à UE*
  - iii) respeito pelo prazo de prescrição previsto no artigo 46.º do ETJUE*
- *É valorizada a tomada de posição fundamentada à luz da Jurisprudência do TJUE relevante, no que respeita às condições de precedência da ação.*

## II

**Responda às três seguintes questões, no máximo de 25 linhas por cada resposta:**

1. Pode o Tribunal de Justiça da União Europeia, no quadro de uma questão prejudicial colocada por um tribunal de um Estado membro, apreciar a validade de uma decisão do Conselho que, no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum, aplicou uma medida restritiva a uma instituição bancária com sede num Estado terceiro?
  - *Base jurídica da competência do TJUE em matéria de PESC (arts. 24 e 40 TUE; 275 TFUE)*
  - *Em especial o artigo 40 TUE e os meios contenciosos que podem ser utilizados à luz da jurisprudência *Rosneft**
2. Explique qual a relevância da jurisprudência proferida nos casos *Microban* e *Inuit* para o contencioso da União Europeia
  - *Relevância para o contencioso da legalidade, recurso de anulação*
  - *Alterações introduzidas em matéria de legitimidade activa dos particulares pelo Tratado de Lisboa: art. 263, par. 4 TFUE*
  - *Noção de actos regulamentares que digam directamente respeito aos particulares e não necessitem de medidas de execução: antecedentes tipologia de actos no Tratado que estabelece uma Constituição para Europa (art. 1-37 e noção de regulamentos europeus de execução); a densificação jurisprudencial – acto de alcance geral com excepção dos actos legislativos*
3. Indique e explique quais os casos em que, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Tribunal de Justiça da União Europeia pode aplicar sanções pecuniárias a um Estado membro e qual o tipo de sanções que pode ser aplicado.
  - *Aplicação de sanções na 2.ª acção por incumprimento (art. 260, 2, TFUE) e, após a entrada em vigor do TL, também na 1.ª acção por incumprimento, mas apenas da obrigação de comunicação das medidas de transposição de directiva adoptada de acordo com um processo legislativo (art. 260, 3 TFUE)*

- *Sanções de quantia fixa e/ou de quantia progressiva: a relevância do caso Comissão c. França para a aplicação cumulativa de sanções pecuniárias de ambos os tipos e sua justificação*

**Duração: 90 minutos. Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).**

**Cotação:**

**Grupo I – 10 valores (1 - 2,5 valores; 2 - 2,5 valores; 3 - 1,5 valor; 4 - 1,5 valor; 5 - 2 valores)**

**Grupo II – 9 valores (3 valores por cada questão). Redação e sistematização: 1 valores.**